

A. I. N° - 269189.2906/15-7  
AUTUADO - BRAVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.11.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0198-04/16**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MATERIAL DE CONSUMO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado comprovou, com ratificação pelo autuante, que parte da exigência já havia sido paga antes de iniciado o procedimento fiscal. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 29/06/2015 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$90.509,32 em face da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Devidamente cientificado, o autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 28 a 30, pontuando inicialmente que não obstante a fundamentação utilizada pelo autuante para embasar o lançamento, diz que restará demonstrado que a autuação é totalmente descabida.

Afirma que analisando a documentação que ora apresenta, tem-se claramente que o autuante não considerou os valores já pagos, o que exclui a certeza e a legalidade da autuação, sendo que, através da referida documentação se vê claramente que a obrigação principal foi devidamente cumprida, sendo, portanto, totalmente indevido o lançamento, acrescentando que o autuante arbitrou indevidamente todas as operações sem observar aquelas que se encontravam corretamente lançadas e com todos os tributos recolhidos.

Passa a impugnar a penalidade aplicada, diz ser totalmente ilegal, cita o inciso IV, Art. 150 da Constituição Federal, e menciona que a vedação ao confisco se aplica ao caso das multas fiscais, transcrevendo, a este respeito, decisões oriundas do STF.

Em conclusão diz que restou evidente que não descumpriu com suas obrigações tributárias e que ocorreu uma falha da fiscalização ao não considerar os valores recolhidos, o que torna o Auto de Infração Nulo, o que descharacteriza a multa aplicada.

Ao final requer que sejam apurados os valores recolhidos e desconsiderados quando da autuação.

O autuante prestou Informação Fiscal, fl. 215, nos seguintes termos: “*Após análise da defesa apresentada, dos comprovantes de pagamentos anexados e dos demonstrativos apresentados, concordamos com os argumentos da autuada e com o valor apurado e pago pela mesma*”.

Consta às fls. 219 e 220, extrato emitidos pelo sistema SIGAT, indicando a ocorrência de pagamento da parcela reconhecida do débito, no valor histórico de R\$63.916,04, em consonância com o DAE e comprovante de pagamento juntado às fls. 33 e 34 dos autos.

## VOTO

Inicialmente afasto o pedido de nulidade do Auto de Infração formulado pelo autuado pelo fato de que o lançamento se encontra de acordo com o previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, apontando de forma clara a infração apurada, o valor do débito devidamente demonstrado através de planilhas analíticas e sintéticas, ambas de pleno conhecimento da autuada, tanto que, exerceu sua defesa de forma ampla sem qualquer tipo de cerceamento. Diante disto, passo ao exame do mérito.

A acusação foi de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais para consumo próprio.

Em sua defesa, em princípio a autuada questionou o lançamento na íntegra, requerendo que a autuação fosse declarada totalmente indevida, entretanto, ao final, postulou que fossem apurados os valores recolhidos e desconsiderados na autuação, significando dizer que, neste momento, reconheceu uma parcela do valor autuado. E tanto isso é verdadeiro que efetuou o pagamento da quantia de R\$63.916,04 conforme documentos apensados aos autos.

De fato, a partir da fl. 40 até a fl. 208, o autuado juntou aos autos demonstrativos, cópia de notas fiscais e alguns comprovantes de pagamentos, documentos estes que foram analisados pelo autuante que, de forma objetiva e taxativa assim se posicionou quando da informação fiscal: *“Após análise da defesa apresentada, dos comprovantes de pagamentos anexados e dos demonstrativos apresentados, concordamos com os argumentos da autuada e com o valor apurado e pago pela mesma”*.

Examinando tais documentos e diante do posicionamento externando pelo próprio autuante, não me resta outra alternativa senão acolher os argumentos defensivos. Observo, entretanto, que no demonstrativo do débito reconhecido pelo autuado referente ao exercício de 2013, fl. 67, consta a título de dedução para o mês de novembro, o valor de R\$477,82 enquanto que o lançamento inicial foi de apenas R\$0,04. Com isso, o débito reconhecido pelo autuado para o exercício de 2013, fl. 67, no valor de R\$20.316,59 está incorreto, sendo efetivamente devido o valor de R\$20.794,41 sem considerar o valor acima deduzido pelo autuado no somatório do débito reconhecido.

Destarte o débito efetivo é no valor de R\$64.383,57, sendo R\$8.659,66 para o exercício de 2011, fl. 41, R\$20.794,41 para o exercício de 2013, fl. 40 e R\$34.939,79, para o exercício de 2014, fl. 174.

Quanto a irresignação do autuado em relação a multa aplicada não se sustentam os argumentos defensivos visto que ela é a legalmente prevista pelo Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB e pela Lei nº 7.014/96, portanto possui respaldo legal. Já em relação a arguição do efeito confiscatório da multa, inclusive com citação de decisões originárias do STF, não compete a este órgão julgador administrativa a declaração de inconstitucionalidade na legislação posta, à luz do quanto consta no Art. 67, inciso I do RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor acima indicado, devendo ser homologado o valor já recolhido e intimado o autuado para efetuar o pagamento da parcela remanescente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.2906/15-7 lavrado contra **BRAVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, no valor de **R\$64.393,86**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado

ser intimado para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, e homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 27 de outubro de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR